



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

**REQUERIMENTO**

Assunto..... : Impugnação  
Subassunto... : Impugnação Edital  
No.Processo . : 2019/02/001215  
Data Protoc... : 14/02/19  
Hora..... : 15:39  
Requerente.: Telealarme Brasil EIRELI  
Numero..... : 16  
Complem. .... : A  
Bairro..... : Centro  
CEP ..... : 96020370  
Cidade..... : Pelotas/RS  
Logradouro.....: Avenida Av. Saldanha Marinho  
e-mail..... :  
Senha para Consulta na Internet:298I9UE  
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Apresenta impugnação ao edital n°04/2019 - Pregão Presencial, pelas seguintes razões apresentadas em anexo.

Fone: ..... (53) 3284-3050

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 14 de fevereiro de 2019

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

101





A  
PREFEITURA DE TRIUNFO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATO

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A),

REF.: EDITAL Nº 4/2019 – PREGÃO PRESÊNCIAL  
ABERTURA DA SESSÃO: 20/02/2019 às 10H

**TELEALARME BRASIL EIRELI**, sito Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, inscrita sob C.N.P.J. Nº 87.215.299/0001-80, neste ato representado por seu Analista em Licitações, o Sr. Guilherme Martins Arnhold, inscrito na Cédula de Identidade nº 1107073643 e CPF nº 032.533.790-00, não se conformando com os termos do edital supracitado vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital com sabe nas razões a seguir aduzidas:

## **I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme edital:

### **11. DO PROCEDIMENTO**

11.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. As impugnações deverão ser protocoladas no Protocolo Geral do Município de Triunfo.

11.1.1. Caberá ao (a) pregoeiro (a) decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

A Prefeitura de Triunfo, através da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o nº 004/2019, visando o “REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO,”.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, que ao tentar realizar a visita técnica, exigida no Edital, enfrentou dificuldades, pois não se tratava apenas de um conhecimento dos locais dos serviços e sim de um teste de bancada. Por isso, vem a TELEALARME BRASIL EIRELI apresentar nova impugnação ao Edital supracitado.

Eis os fatos.

### III. DO EXCESSO DE RIGOSRIMO PARA REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA:

Dentre as exigências de qualificação técnica, dispõe o edital que:

**I – Atestado de Conformidade com todas as especificações técnicas constantes do Projeto Básico emitido** pelo Coordenador de TI do Município. A visita deverá ser agendada até 3 (três) dias úteis antes da data de recebimento dos envelopes de proposta e habilitação, através do telefone (51) 3654 6501 ou pelo e-mail: douglas.santos@triunfo.rs.gov.br.

A impugnante, ao tentar realizar a visita técnica se deparou com algumas dificuldades. Em contato para o agendamento, fomos informados que era necessário realizar um teste do sistema e que deveríamos levar os equipamentos para demonstração do serviço a ser ofertado.

03  
4

Tal exigência é ilegal, pois não prevista pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Senão, veja-se.

Em primeiro lugar, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, tem julgado no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando à declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, *in verbis*:

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: “(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria”. O TCU ponderou também que “(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes.” **Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que “abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.** (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010).

“a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. **Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração** como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.” (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

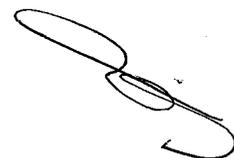
Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.** (grifo nosso)

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da normal, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com as especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5606/DF  
MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4  
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)  
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO  
Data do Julgamento 13/05/1998  
Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4  
RDR vol. 14 p. 175  
Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.
2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.
3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente



04  
P

registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

#### 4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), "cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública".

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douro Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

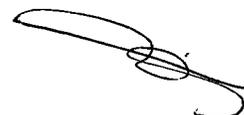
(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto. (In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Fica claro que a exigência de visita técnica pode ser feita com ressalvas, nos casos em que o conhecimento da área é essencial para elaboração da proposta. No entanto, no caso em tela, o órgão licitante está exigindo visita técnica para realização de teste de conceito, isto é, para avaliar se o produto oferecido pela licitante atenderá às expectativas do órgão.

Com isso, de antemão, o órgão público pretende saber quais serão as pessoas jurídicas que participarão do certame. O que, de per si, não é o pior dos problemas.

A ilegalidade, de fato, consiste em exigir a prática de um ato que não está previsto pela legislação, uma vez que a prova de conceito até pode ser exigida desde que posterior a etapa de análise dos documentos de habilitação e proposta e **não como requisito de participação no certame**. Afinal, realizar tal exigência afronta ao princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que servirá apenas para



frustra o caráter competitivo da licitação, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

**“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(…)”** (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de que:

**“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.** (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.

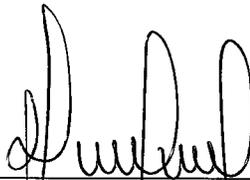
#### IV. PEDIDO



Para exposto, presentes todos os requisitos constantes no EDITAL DE LICITAÇÃO  
PRESÊNCIAL N.º 4/2019 requer a impugnante sejam estes supridos, conforme razões  
deduzidas, mediante lançamento de novo edital ou retificação do já publicado.

Nestes termos, espera deferimento.

Pelotas, 12 de fevereiro de 2019.



---

Guilherme Martins Arnhold  
Coordenador de Licitações  
TELEALARME BRASIL EIRELI  
CNPJ: 87.215.299/0001-80

**Guilherme Martins Arnhold**  
Coordenador de Licitações  
CPF: 032.533.790-00  
TELEALARME BRASIL - EIRELI  
CNPJ: 87.215.299/0001-80

06  
p

00000

**Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de  
Responsabilidade Limitada – EIRELI**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI**

**TELEALARME BRASIL LTDA**

Pelo presente instrumento particular PAULO ROBERTO LUDTKE BENEMANN, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, administrador, nascido em 29/08/1952, portador da carteira de identidade nº. 9003928943, expedida pela SSP/RS e do CPF nº. 155.187.360-53, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS, na Rua Gonçalves Chaves, nº. 3657 apto 501 A, bairro Centro, CEP 96.015-560. Na condição de único sócio da empresa TELEALARME BRASIL LTDA, com sede na cidade de Pelotas/RS, na Avenida Saldanha Marinho, nº. 16-A, Centro, CEP 96.020-370, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão de 04/11/1980, sob nº. 43200293708, inscrita no CNPJ sob nº. 87.215.299/0001-80 e última alteração contratual arquivada em sessão de 15/12/2014 sob nº. 4042535. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**.

Cláusula 1ª – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, passando a denominação social a ser **TELEALARME BRASIL EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 2ª – O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 250.000,00(Duzentos e Cinquenta Mil Reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0  
Av. Francisco de Sá, 116 - Santa Rosa, Pelotas - RS 96201-900 - www.azevedobastos.com.br - Tel: (51) 3644-2811 - Fax: (51) 3644-2811

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do Art. 41º da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 5º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 83191704180943080771-1; Data: 17/01/2018 09:58:47

M

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR  
TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

PAULO ROBERTO LUDTKE BENEMANN, brasileiro, casado pelo regime de  
comunhão universal de bens, administrador, nascido em 29/08/1952, portador da  
carteira de identidade nº. 9003928943, expedida pela SSP/RS e do CPF nº.  
155.187.360-53, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS, na Rua Gonçalves  
Chaves, nº. 3657, apto 501 A, bairro Centro, CEP 96.015-560, constitui uma Empresa  
Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

1ª A empresa girará sob o nome empresarial de TELEALARME BRASIL EIRELI e tem  
sede e domicílio na Avenida Saldanha Marinho, nº. 16-A, Centro, CEP 96.020-370,  
Pelotas-RS. Possui filiais na cidade de Rio Grande/RS, na Avenida Rheingantz, nº 76,  
Parque Residencial Coelho, CEP: 96.202-110, CNPJ: 87.215.299/0006-94, sob o NIRE nº  
43901537719 e na cidade de Porto Alegre/RS na Avenida Bento Gonçalves, 486,  
Partenon, CEP 90.650-00, CNPJ: 87.215.299/0005-03, sob o NIRE nº 43901537727.

2ª O capital será de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), totalmente  
integralizado, em moeda corrente do País.

3ª O objeto da empresa doravante será de locação, comércio, projetos,  
instalação, manutenção e monitoramento de equipamentos de alarme predial, alarme  
de incêndio, câmeras de vigilância e CFTV, controle de acesso, rastreamento de  
veículos e demais sistemas de segurança eletrônica para residências, condomínios,  
indústrias, comércios e órgãos públicos; locação, comércio, projetos, prestação de  
serviços de instalação e manutenção em equipamentos de telecomunicações e  
informática.

4ª A empresa iniciou suas atividades em 01 de outubro de 1980 e seu prazo de  
duração é indeterminado.

5ª A administração da empresa será exercida por PAULO ROBERTO LUDTKE  
BENEMANN com os poderes e atribuições de administrador, autorizando o uso do  
nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse  
empresarial ou assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar  
bens imóveis da empresa.

6ª O exercício coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro de cada ano  
será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico,  
cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7ª Declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.



8ª O Administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

9ª Fica eleito o foro de Pelotas/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Pelotas, 17 de fevereiro de 2015.

PAULO ROBERTO LUDTKE BENEMANN

Danielle de Oliveira Grandje  
Advogada OAB/RS 73.725  
CPF: 067.464.230-18

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/06/2015 SOB Nº: 43600132167

Protocolo: 16/118475-5, DE 15/04/2015

TELEALARME BRASIL LTDA

JOSÉ TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL



JUCERS

JUCERS

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
 De acordo com o disposto no artigo 78, inciso III do Decreto Federal nº 1800/98, certifico a autenticidade desta cópia reprográfica, cujo original está arquivado nesta Junta Comercial sob o nº 43600 132169 em 11, 06 2015

Certifico que até a data presente:  
 este (m) ato(s) posterior(es) arquivado(s) nesta Junta Comercial.  
 este é o único ato arquivado nesta Junta Comercial.  
 este é o último ato arquivado nesta Junta Comercial.

Sandra Maria Gonçalves Gomez Machado  
 Servidora Designada  
 CPF: 178.158.1

19 AGO 2015

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CAJ 06.878-1  
 Av. Presidente Getúlio Vargas, 143 - Bairro São Francisco - 91040-900 - Porto Alegre, RS - CEP 91040-900 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (51) 344-5494 - Fax: (51) 344-5491

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 35º a 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.035/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 83191701180943080771-4 - Data: 17/01/2018 09:58:47**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGI67209-WIVU;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Vêlcio de Miranda Cavalcanti  
 Titular

**Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

21/12/2018

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/83191701180943080771>

11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/12/2018 16:02:34 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 890827

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **21/12/2019 15:37:28 (hora local)**.

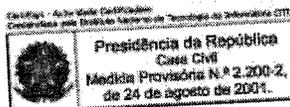
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 83191701180943080771-1 a 83191701180943080771-4

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b60d3214469220b98ae9c49e19cbc54218da73e41617649e4fe5f02d2affce9623941c4358616274ac2436eacfb7fae05710f92722b6e9242a963692cb9f5b45c



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória N.º 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: TELEALARME BRASIL EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 87.215.299/0001-80, com sede na Avenida Saldanha Marinho nº 16, Centro- CEP 96020-317 Pelotas/RS, com filiais, nº 1 na cidade de Rio Grande/RS na Avenida Rheingantz nº 76, Parque residencial Coelho, CEP: 96.202-110, com o mesmo objeto da sede, inscrita no CNPJ nº 87.215.299/0006-94, e outra filial na cidade de Porto Alegre/RS na Avenida Bento Gonsalves nº 486, Partenon, CEP: 90650-000, com o mesmo objeto da sede, inscrita no CNPJ nº 87.215.299/0005-03, neste ato representado pelo senhor **Paulo Roberto Ludtke Benemann** – DIRETOR, inscrito na cédula de identidade nº 9003928943 e CPF nº 155.187.360-53, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS.

**OUTORGADO: Sr. Guilherme Martins Arnhold**, portador de cédula de identidade nº 1107073643 e CPF nº 032.533.790-00, Coordenador de Licitações, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS.

**OUTORGADO: Sra. Vanessa dos Santos Campelo**, portadora da cédula de identidade nº 1085600128 e do CPF nº 007.180.160-09, Assistente de Licitações, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS.

**OUTORGADO: Sr. Ivam Nunes de Matos**, portador da Cédula de Identidade nº 7014447441 inscrito no CPF nº 322.533.540-15, Superintendente, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS.

**OUTORGADO: Sr. Jackson Fernando da Silva Dias**, portador de Cédula de Identidade nº 1093038386 e CPF nº 850.659.940-72, Gerente, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS.

**PODERES:** para o fim de participar de todas as licitações e em todas as modalidades, na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL, outorgando-lhes plenos poderes para pronunciar-se em nome da empresa TELEALARME BRASIL EIRELI, bem como formular propostas, visitas técnicas, assinatura de contratos e participar de todos os demais atos inerentes aos certames.

Essa procuração tem validade de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura.

Pelotas, 03 de janeiro de 2019.

Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Roberto Ludtke Benemann.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0238-DFBC-6443-64D4.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0238-DFBC-6443-64D4> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 0238-DFBC-6443-64D4**



### Hash do Documento

A18E897D73C131DD086E7C8C1D054B01F4AF522B871D2AABD9DE76DE54FC65F4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/01/2019 é(são) :

- Paulo Roberto Ludtke Benemann (Signatário - TELEALARME BRASIL EIRELI) - 155.187.360-53 em 03/01/2019 10:31 UTC-02:00  
**Tipo:** Certificado Digital - TELEALARME BRASIL EIRELI - 87.215.299/0001-80





11  
P

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**

  
SISTEMA CFA/CRA

REGISTRO	DATA REG.	VIA	
RS-051074/P	10/02/2018	1ª	
NOME <b>GUILHERME MARTINS ARNHOLD</b>			
TÍTULO PROFISSIONAL <b>ADMINISTRADOR</b>			
DOC. IDENTIFICAÇÃO	DATA EXP.	ÓRGÃO EXPEDIDOR	
1107073643 CPF	16/01/2014	SSP/RS	
032.553.790-00			
 SIGNATURA DO PORTADOR			
<small>TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/77</small>			
FILIAÇÃO <b>MAURI PEDRO ARNHOLD</b>			
<b>SANDRA MARTINS ARNHOLD</b>			
NASCIMENTO	NACIONALIDADE		
29/09/1994	BRASILEIRO, BRASILIANO		
NATURALIDADE <b>SÃO GABRIEL - RS</b>			
DIPLOMADO POR <b>UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELOTAS - UCPEL</b>			
REGISTRO MEC Nº —			
Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da linha "a" do Art. 3º, da Lei Nº 4.769, de 09/06/1965.			
<b>CARTEIRA VÁLIDA ATÉ 09/02/2020</b>			
PORTO ALEGRE-RS 05/02/2018  LOCAL E DATA DE EXP. PRESIDENTE DO CRA			
<small>TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/77</small>			

ESTADO DA PARAIBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/02/2019 16:37:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1175325

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **11/02/2020 16:25:19 (hora local)**.

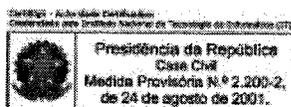
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 83191102191614440950-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb39839da9d73ba3b6feede8e8a81ca73919310d5ebeac0790c7ead7e0f5dd2183941c4358616274ac2436eac  
f67fae05b5eb61be053c21c42c6e05bd7d63eddc





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

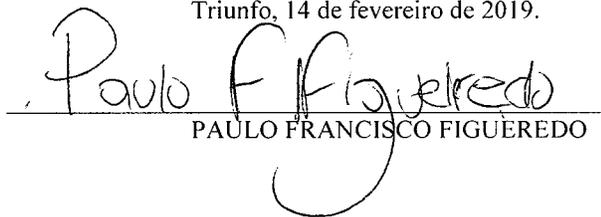
12  
p

Folha de encaminhamento

Documento: 1215  
Requerente: Telealarme Brasil EIRELI  
Assunto: Impugnação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	14/02/2019	Para análise e providências.

Triunfo, 14 de fevereiro de 2019.

  
PAULO FRANCISCO FIGUÉREDO

